



Dionísio Cerqueira/SC, 18 de maio de 2022.

**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA N.º 0040/2022**

**SOLICITANTE:**

SETOR DE LICITAÇÕES/COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**ASSUNTO:**

REQUER PARECER JURÍDICO QUANTO AO RECURSO APRESENTADO NA LICITAÇÃO N.º 051/2022, O QUAL TEM POR OBJETO **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS IRREGULARES E DRENAGEM PLUVIAL, NAS RUAS SALDANHA DA GAMA, RUA SOLDADO JOSE VENANCIO FORTES E RUA FELIPE SCHIMIDT, NA CIDADE DE DIONÍSIO CERQUEIRA – SC, CONFORME ORÇAMENTO, MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETO EM ANEXO. PROCESSO SCC20036/2021, PORTARIA 463/21**

**I-FATOS**

Trata-se de consulta verbal formulada pelo Responsável do Setor de Licitações da Secretaria de Administração do Município de Dionísio Cerqueira/SC e da Comissão de Julgamento, quanto ao recurso apresentado no Processo de Licitação n.º 051/2022, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, interposto pela empresa **FRONTERRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, por meio de seus representantes legais.

A Licitação foi realizada na modalidade de Tomada de Preços, onde a Administração Pública Municipal pretende a contratação de Empresa para administração Execução de obras de pavimentação em diversas ruas.

Ocorrida a desclassificação/inabilitação da empresa RECORRENTE, essa interpôs recurso objetivando a reforma, sob argumento da necessidade de concessão de prazo para complementação da documentação faltante.

Intimado o participante classificado, ora recorrido, deixou de apresentar contrarrazões.

A consulta versa sobre a possibilidade de acolhimento do recurso, com a inabilitação da recorrida, ou manutenção da classificação.

Em apertada síntese, os fatos.

## II- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo, posto que a interposição fora manifestada ainda na ata e as razões e contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo legal, nos termos do art. 109, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, motivo pelo qual, merece ser conhecido, passando-se abaixo, tratar do mérito da questão.

## III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme colhe-se da leitura do presente recurso, denota-se que a irresignação do RECORRENTE, versa exclusivamente acerca da exigência contida no item 04.5 :

### 4.5 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA - FINANCEIRA:

4.5.1 - Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Acerca do tema, a lei de licitações é clara:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

De igual forma a legislação é clara, não dando brecha para qualquer interpretação diversa, posto que assim prevê:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Outrossim, referida exigência é legal e possui previsão legal na lei de licitações, a qual dispõe:

*“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (grifei)*

No presente caso o edital era claro ao dispor o horário e condições para início e entrega da documentação, sendo que a empresa recorrida, mesmo completamente ciente destas, deixou de cumprir as exigências, entregando a documentação de forma parcial.

Sendo assim, a inabilitação da licitante é a medida que se impõe, não se tratando de rigorismo excessivo, uma vez que a Lei de Licitações, não deixa margens para interpretações:

*“Art. 48. Serão desclassificadas:(..)*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”*

Nesta esteira, a Assessoria Jurídica Geral opina pelo conhecimento e **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso.

#### **IV. DAS CONCLUSÕES:**

Em face do exposto, o parecer da Assessoria Jurídica Geral do Município, é pelo conhecimento do recurso, posto que tempestivo, para no mérito ser julgado **IMPROCEDENTE**, mantida a inabilitação da empresa **FRONTERRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**.

É o parecer.

À consideração superior.



---

**RODOLPHO LUIZ VERONA MULLER**

Assessor Jurídico Geral

OAB/SC n.º 33.122

---